

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, instituição *permanente e essencial* à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da *ordem jurídica*, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais *indisponíveis*, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, V, CR/88) e legais (art. 6º, XV, LC 75/93), intervém nos presentes feitos com especial fundamento no artigo 37, II, da LC 75/93 segundo o qual o Ministério Público Federal exercerá suas funções “*nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas*” e, nesse propósito, manifesta-se do seguinte modo:

DO CONTEXTO FÁTICO

Este Órgão Ministerial teve notícia – por intermédio da imprensa e da própria comunidade indígena – de que no dia 25 de abril de 2017, pela manhã, forças policiais estaduais cumpriram mandados de busca e apreensão em *todas* as residências do Tekoha Ñandeva - localizado na área rural do município de Caarapó, onde fica a nominada “Fazenda Novilho”.

Todo o contexto fático encontra-se bem elucidado no Relatório Técnico n. 4/2017 (anexo) que dá sustentação a esta peça processual. Abaixo, alguns excertos que bem denotam os fatos a partir da visão da Comunidade Indígena:

A narrativa dos índios dá a conhecer que a “Operação” se iniciou cedo, por volta das 5:00 da manhã, quando muitos dos membros da comunidade estavam ainda deitados ou se preparando para se levantar. Em época de “changa”, ou trabalho temporário realizado pelos homens em usinas ou fazendas, as áreas indígenas se encontravam ocupadas primordialmente por mulheres, idosos e crianças – a população que foi encontrada pela “Força-Tarefa” policial.

No momento da chegada dos policiais, um Oficial de Justiça teria apresentado um “mandado”, ligo para as lideranças presentes, comunicando aquela se tratar de um cumprimento de “busca e apreensão”, sendo os objetos buscados, armas e drogas. O dito Oficial não deixou com os índios uma cópia do

mandado, haja vista que nenhum dos indígenas se dignou a assinar o documento.

(...)

Narraram insistentemente que armas foram apontadas para mulheres, idosos e crianças, que assustados foram buscar refúgio nos matos localizados nos arredores. Com a aproximação do helicóptero da SEJUSPE [sic], que dera voos rasantes, as pessoas foram saindo das casas e barracos, indo para distante dos mesmos. Ao saírem para os cantos de refúgio, além da aeronave, puderam ver um teatro de operações se delineando: enquanto militares do Exército asseguravam o perímetro, evitando o fluxo de pessoas e veículos ao longo da MS – 280, policiais militares adentraram na Fazenda Novilho, onde fica o Tekoha Ñandeva. Disseram os índios que uma parte deles era da “Força Tática” e do DOF – o famigerado Departamento de Operações de Fronteiras e outra do BOPE – o Batalhão de Operações Policiais Especiais. Os policiais se dirigiram para *as casas*, apontando armas para quem encontrava no caminho, de onde iniciaram as buscas. Ao chegarem *às residências*, já não mais encontraram pessoa alguma; *todos* já haviam se evadido. Passaram, então, a vasculhar os recintos, quebrando portas para adentrarem, revirando coisas, rasgando sacos de alimentos, remexendo o interior de sacolas e bolsas, revolvendo roupas, formando montículos de pertences indígenas. Houve quem dissesse que os policiais foram procurar armas nos sacos de arroz, cujos grãos teriam ficado inutilizados e espalhados no solo.

Em suma, da narrativa levada a efeito pela Comunidade Indígena, fica nítido que as buscas foram realizadas em *todas* as casas dos indígenas residentes no Tekoha Ñandeva, com o propósito de localizar drogas e armas.

BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM TEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS ÁREAS INDÍGENAS

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que desde há muito o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** questiona a efetiva prestação do serviço público de segurança para *prevenção* e *repressão* de crimes havidos no interior das Comunidades Indígenas.

Após longo e infrutífero período de negociações, no ano de 2011 foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 0001049-10.2011.403.6002 para o fim de compelir os órgãos de segurança pública a fornecerem o serviço “*por intermédio da Polícia Federal ou mediante a Força Nacional de Segurança Pública, ou ainda por convênio com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP)*”.¹

No dia 07 de abril de 2011, o i. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a prestação do serviço na Reserva Indígena de Dourados “*por meio de, no mínimo, um efetivo de 12 (doze) policiais para atender as Aldeias Jaguapirú e Bororó*”.

A ordem foi temporária e exitosamente cumprida pela Polícia Federal na nominada “Operação Tekoha”. Um ônibus foi levado para o interior da Terra Indígena de Dourados e o atendimento era prestado de modo contínuo e diário. A medida diminuiu drasticamente os índices de criminalidade (redução de 73,3% do índice de homicídios), muitas infrações puderam ser apuradas e prisões efetuadas com a presença estatal no local (base permanente).

Após o término da Operação, o serviço passou a ser prestado pela Força Nacional de Segurança sob o sistema de rondas diárias. A providência não teve os mesmos efeitos benéficos que a medida anterior.

Paralelamente, União Federal, Funai e Estado de Mato Grosso do Sul iniciaram uma negociação para o firmamento de um Acordo de Cooperação Técnica destinado à prestação do serviço público nas Aldeias de Dourados e Caarapó.

O Acordo de Cooperação Técnica foi firmado e devidamente publicado no Diário Oficial da União aos 05.03.2012 com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Estabelecer a cooperação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL com as instituições da UNIÃO, partícipes do Termo de Cooperação, no desempenho das ações de segurança pública com cidadania nas terras indígenas regularizadas, nos termos do

¹ Pedido formulado na exordial da ACP n. 0001049-10.2011.403.6002, que tramitou perante a 2ª Vara da 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decreto nº 1775/96, situadas no cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para o desenvolvimento de ações *prevenção e repressão* de infrações penais nas terras indígenas regularizadas, especialmente aquelas localizadas sob jurisdição da Coordenação Regional da FUNAI de Dourados,² bem como com vistas à instituição do Policiamento Comunitário nas Terras Indígenas Dourados e Caarapó, independentemente de transcrição.

Contudo, o Plano de Trabalho elaborado pelo Estado de Mato Grosso do Sul 120 (cento e vinte) dias mais tarde condicionava a prestação do serviço a um repasse anual de R\$ 2.728.480,00 a ser feito pela União. Tendo como inexecutável o Plano apresentado ante a inexistência de previsão para repasse de recursos, o ACT, com validade de 01 (um) ano, perdeu seu prazo sem que os compromissos saíssem do papel.

Nessa mesma época (2010-2012), com os índices de criminalidade em disparada, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a ação civil pública n. 0001889-83.2012.4.03.6002 porque o Estado de Mato Grosso do Sul havia editado um *Parecer*, remetido a todas as forças policiais, *impedindo* que procedessem a qualquer atendimento nos limites de terras indígenas quando acionadas pelo telefone 190.

O parecer, remetido não só ao MPF como também aos comandos policiais do interior, assumiu caráter *imperativo* tornando-se o constante argumento utilizado para justificar a negativa de atendimento.

Exemplificativamente, podemos citar o Ofício n. 226/2º PEL/2009, através do qual o Comandante do CPI, Cel. QOPM Luiz Ubiratan Maia da Cruz - Chefe da Polícia Militar - determinou:

“as **ocorrências envolvendo indígenas** como **vítimas e autores** ficam **proibidas** de serem atendidas pela **Polícia Militar**, haja vista, que seu ingresso nas reservas afronta a competência da Polícia Federal, órgão responsável para exercer com exclusividade as questões indígenas.”

2 A Coordenação Regional da FUNAI em Dourados tem sob sua jurisdição, dentre outras, as Reservas Indígenas de Dourados e Caarapó.

A negativa de prestação do serviço essencial não se limitou à Polícia Militar. O Chefe-Geral da Polícia Civil à época – Delegado Jorge Razanauskas Neto – reverberou a ordem recebida através do Ofício n. 230/2010/GAB/DGPC/MS encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, com o seguinte teor:

“Senhor Superintendente,

Serve o presente para encaminhar cópia do OFÍCIO/PGE/GAB N. 131/2010, que forneceu respostas ao Procurador do Ministério Público Federal de Dourados acerca de policiamento no interior das aldeias indígenas pelos órgãos policiais estaduais. (...) Com efeito, a Polícia Civil, como instituição integrante do sistema de segurança pública estadual e vinculada diretamente a Secretaria de Segurança Pública, também está sujeita aos mesmos preceitos invocados no referido documento e deve submeter ao entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, aplicando-se os mesmos princípios e normas que regem a atuação da polícia preventiva.

Assim, informamos que a **Polícia Civil**, por imperativo legal, **deixará de investigar os fatos delituosos que ocorrer no interior das reservas indígenas**, por tratar-se de competência indelegável dessa instituição federal, enquanto não houver um Termo de Cooperação ou Convênio, tal como ficou explicitado na sobredita manifestação do Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Ciente de todas essas informações e certo de que as Polícias Civil e Militar haviam deixado de atender as ocorrências e a investigar os fatos havidos no interior de terras indígenas, o *i.* Juízo Federal da 1ª Vara em Dourados antecipou os efeitos da tutela pleiteada nos autos da ação civil pública n. 0001889-83.2012.4.03.6002 e determinou ao Estado de Mato Grosso do Sul que passasse *“a prestar imediatamente, por intermédio de suas polícias (civil e militar), atendimento emergencial aos indígenas, notadamente aqueles solicitados pelo telefone '190' e no interior das reservas indígenas, para apuração e repressão de delitos contra a vida, patrimônio e integridade psicofísica.”*

Ação judicial análoga foi proposta perante a 6ª Subseção Judiciária no Estado de Mato Grosso do Sul – Naviraí – (0001641-08.2012.4.03.6006) e, igualmente, o pedido liminar restou deferido.

No ano de 2015 União, Funai e Estado de Mato Grosso do Sul firmaram um novo Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2015/CGPIAPS/DEPRO/SENASP com fim similar àquele firmado em 2012: prestar o serviço de segurança pública de modo conjunto nas regiões de concentração de população indígena nos municípios de Dourados e Caarapó. Na oportunidade, para a execução do Plano, a União *doou* ao Estado de Mato Grosso do Sul **07 (sete) caminhonetes e 12 (doze) motocicletas**.

Em dezembro de 2016 a ação civil pública n. 0001889-83.2012.4.03.6002 foi sentenciada, confirmando-se a decisão liminar anteriormente prolatada. A ação civil pública n. 0001049-10.2011.403.6002 aguarda sentença.

Em uma *e* outra ação o Estado de Mato Grosso do Sul tem alegado que vem prestando o serviço de acordo com as possibilidades, dada a ***escassez de recursos públicos***. Por sua vez, as Comunidades Indígenas de Dourados e Caarapó reclamam que o serviço de segurança pública não está sendo prestado de modo minimamente adequado o que tem acarretado o aumento da criminalidade.

A narrativa tem o propósito de evidenciar a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ao longo dos últimos anos para que os crimes havidos também no interior de áreas indígenas sejam efetivamente *prevenidos e reprimidos* evitando-se, com isso, a situação configuradora da “terra de ninguém”.

No entanto, os poderes constituídos se valem de argumentos financeiros para negarem o atendimento adequado e, nesse contexto, soa contraditória – para não dizer conveniente – a “Operação Caarapó 1” que contou, segundo a imprensa, com um efetivo de 200 (duzentos) agentes públicos, 01 (um) helicóptero e diversas viaturas.

DAS BUSCAS GENERALIZADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não teve acesso aos autos judiciais nos quais os mandados de busca e apreensão foram expedidos.

Todavia, tem plena ciência de que as buscas foram executadas em *todas as residências* do Tekoha Ñandeva - localizado na zona rural do município de Caarapó, onde fica a nominada “Fazenda Novilho”.

A ocorrência, por si só, denota o alcance coletivo das providências cautelares/probatórias, o interesse federal e a imprescindibilidade de as ações judiciais tramitarem perante a Justiça Federal com fundamento no artigo 109, XI, da Constituição Federal.

A medida executada alcançou *todos os domicílios* dos indígenas residentes naquela Comunidade, ficando fora de questão o alcance coletivo da providência determinada por Vossa Excelência.

Malgrado a precariedade das habitações de lona e madeira dos indígenas, a jurisprudência é uníssona no sentido de que qualquer compartimento habitado, não aberto ao público, ocupado ainda que transitoriamente, encontra amparo no direito fundamental da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CR/88).³

Ainda em tema de garantias fundamentais, o artigo 243 do Código de Processo Penal disciplina como a restrição àquele direito individual deve ocorrer, no caso de determinação judicial:

Art. 243. O mandado de busca *deverá*:

- I - indicar, *o mais precisamente possível*, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
- II - mencionar o *motivo* e os *fins* da diligência;
- III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Para além dessas formalidades, o princípio constitucional da situação jurídica de inocência (art. 5º, LVII, CR/88) e da publicidade (art. 5º, LX e art. 93, IX, CR/88) determinam que todas as medidas capazes de alcançar direitos individuais sejam

3 RHC 90.376, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007. HC 93.050, rel. min. Celso de Mello, j. 10-6-2008, 2ª T, DJE de 1º-8-2008.

devidamente fundamentadas. Ou seja, o Estado somente pode ingressar na esfera privada quando houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

O propósito desses dispositivos é evitar justamente o que aconteceu no caso. As buscas genéricas. No ponto, lúcida a decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

De que vale declarar a Constituição que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é, sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. **Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa".** Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir.

HC 95.009, rel. min. Eros Grau, j. 6-11-2008, P, DJE de 19-12-2008.

A situação, no caso da “Operação Caarapó 1”, é ainda mais grave. A medida alcançou *todos os indivíduos* daquela Comunidade Indígena e foi executada em *todos os domicílios*.

A menos que hajam provas de materialidade e indícios de autoria contra todos os indígenas lá residentes, estando devidamente indicadas todas as casas dos indígenas onde as buscas seriam executadas, o que ocorreu foi uma verdadeira violação de direitos humanos.

Os seguintes diplomas asseguram a inviolabilidade domiciliar: Artigo 5º, XI, da Constituição da República de 1988; Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Artigo 11, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica; Artigo 17, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; dentre outros.

Nessa linha, a Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial determina o seguinte aos Estados-Parte:

Artigo VI

Os Estados Partes *assegurarão* a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, *contra quaisquer atos de discriminação racial* que, contrariamente à presente Convenção, *violarem seus direitos* individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o *direito de pedir a esses tribunais uma satisfação* ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

No caso, a situação configuradora da discriminação/preconceito restou bem elucidada no Relatório Técnico n. 04/2017:

Considerando-se que as terras indígenas – as áreas de reocupação, inclusive, *não constituem um sistema fechado*, mas que, ao contrário, existe um fluxo contínuo entre o poder local e o poder supralocal, é bastante razoável crer que se é possível achar armas na posse dos índios. Não apenas de armas, mas, igualmente, de drogas e artefatos furtados, como já ocorrera diversas vezes; Considerando que faz parte da cultura regional – da qual os indígenas não estão incólumes – portar armas, estando, muitas vezes o Estatuto do Desarmamento como algo meramente figurativo, é possível, igualmente afirmar que há indígenas portando armas, quando não deveria fazê-lo;

(...)

Admitir a presença de armas em mãos indígenas não constitui, neste sentido, um preconceito desmensurado contra aquela população. Similarmente, não constitui preconceito dizer que *inexistem drogas e pontos de drogas nas áreas indígenas*.

Preconceituosa é a ação de desconsiderar que, na cidade de Caarapó, tal natureza de coisas ocorra. Na cidade de Caarapó não há armas escondidas? Na cidade de Caarapó não existem pontos de distribuição e venda de drogas? Claro que há.

O preconceito aqui jaz na forma com que as medidas foram executadas pela Polícia. Não é porque na cidade de Caarapó haja indícios de, igualmente existirem armas e drogas, que um mandado iria ser cumprido, revistando-se casa por casa. Parece bastante razoável que, havendo fundadas suspeitas, nada mais caberia ao Juízo competente, senão, pedir uma busca e apreensão. Se fosse esta suspeita na cidade, seriam revistadas todas as residências ou caberia individualizar em quais delas seriam realizadas?

Ou seja, se a medida fosse cumprida contra não índios, ainda assim ocorreria do mesmo modo, revistando-se casa a casa?

Inválido, igualmente, o argumento de que as áreas rurais, especialmente aquelas ocupadas por indígenas, em razão do exercício comunal da posse, da ausência de nomes de ruas e inexistência de numeração das casas haveria a impossibilidade de identificar-se precisamente as residências.

No ano de 2011 o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** realizou uma operação conjunta no intuito de reprimir, dentre outros, o crime de tráfico de drogas no interior da Reserva Indígena de Dourados.

Também foram ajuizadas medidas cautelares para busca e apreensão domiciliar, todavia, o pedido *precedeu* de diligências no sentido de identificar *minuciosamente* as residências onde a ordem deveria ser cumprida (0000466-25.2011.403.6002).

Havia provas de materialidade e indícios de autoria com relação a *todos* os indígenas proprietários das residências *onde* a ordem seria cumprida e a *exata* localização dessas casas – inclusive com a indicação das coordenadas do Sistema de Posicionamento Global (ponto de GPS).

Concluimos elucidando que a Comunidade Indígena pediu esclarecimentos sobre a *atuação* estatal no dia 25/04/2017 (Relatório Técnico n. 04/2017) – direito expressamente assegurado, dentre outros, pelo dispositivo da Convenção Internacional contra todas as Formas de Discriminação Racial antes transcrito.

DA CONCLUSÃO

Por tudo, aplicando-se analogicamente o quanto disposto no artigo 45, *caput* e §3º do Código de Processo Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a *remessa* dos autos em epígrafe – e de outros mais donde partiram mandados de busca e apreensão cumpridos aos 25/04/2017 – para a Justiça Federal em Dourados com o propósito de verificar o *interesse federal* nos feitos em razão do quanto disposto no artigo 109, XI, da Constituição Federal, especialmente tendo em vista que os mandados foram executados contra *todos* os indígenas do Tekoha Ñandeva e em *todas* as residências lá localizadas, sob pena de usurpação da competência da Justiça Federal.

Dourados/MS, 10 de maio de 2017.

Caio Vaez Dias
Procurador da República

Emerson Kalif Siqueira
Procurador da República

Luiz Paulo Paciornik
Procurador da República

Marco Antonio Delfino de Almeida
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Responsáveis pela assinatura do documento: **PRM-DRS-MS-00003065/2017 PARECER**

.....
Signatário(a): **LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN**

Data e Hora: **10/05/2017 14:56:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EMERSON KALIF SIQUEIRA**

Data e Hora: **11/05/2017 16:55:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **10/05/2017 15:31:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CAIO VAEZ DIAS**

Data e Hora: **10/05/2017 16:18:32**

Assinado com login e senha
.....